

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PANORAMA
E DESAFIOS ATUAIS NO BRASIL

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE
ADMINISTRATION OF JUSTICE: OVERVIEW
AND CURRENT CHALLENGES IN BRAZIL*

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PANORAMA E DESAFIOS ATUAIS NO BRASIL¹

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATION
OF JUSTICE: OVERVIEW AND CURRENT
CHALLENGES IN BRAZIL*

João Marcelo Negreiros Fernandes²

RESUMO

A presença de tecnologias de ponta, capazes de responder a comandos e a realizar tarefas complexas antes exclusivas ao ser humano, trouxe à tona o potencial da inteligência artificial (IA), evidenciando seu impacto transformador no Poder Judiciário. A possibilidade de reduzir a sobrecarga de processos e fornecer respostas inteligentes para demandas direcionou a atenção para a implementação da IA nos tribunais, evidenciando vantagens, mas também riscos. Objetiva-se examinar a influência e aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça nacional, analisando os usos mais comuns e as possíveis distorções decorrentes da falta de um controle adequado. Busca-se responder à indagação: em que medida a sua utilização pode contribuir para melhorar a prestação jurisdicional? Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e lei infraconstitucional relacionada ao tema. Os resultados enfatizam que, embora a IA possa otimizar a eficiência das tarefas atinentes ao Judiciário, a implementação exige supervisão humana e regulamentação normativa para prevenir possíveis violações de direitos básicos.

Palavras-chave: tecnologia; inteligência artificial; processo judicial; poder judiciário.

¹ Data de Recebimento: 02/09/2025. Data e Aceite: 21/10/2025.

² Advogado. Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (ES). Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (ES). Professor de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO e da Faculdade CDL. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6087334631554689>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6549-2662>. E-mail: jmnfernandesadv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da universalização da internet e o emprego massivo de novas tecnologias inseriu a humanidade na denominada quarta revolução industrial ou sociedade 4.0. Nesse contexto, sistemas computadorizados, comandados por operadores, passaram a executar tarefas cotidianas de forma semelhante ao cérebro humano, tais como: coletar e processar dados, contextualizar situações práticas e até mesmo oferecer respostas para problemas complexos.

Essa ferramenta da contemporaneidade, conhecida como inteligência artificial (IA), vem revolucionando os mais diversos campos de estudo e ramos profissionais, incluindo a medicina, o setor financeiro, o comércio eletrônico, a gestão da educação, a segurança pública, entre outros. Em alguns cenários, os resultados obtidos com o uso da inteligência artificial são tão impactantes que tiveram implicações diretas na vida e na integridade física dos indivíduos.

Com esse imenso e inegável potencial disruptivo, planejou-se a aplicação da IA no campo do direito e do processo, o que já vem ocorrendo há algum tempo no sistema de justiça brasileiro. Inúmeros juízes e tribunais de justiça têm à sua disposição ferramentas inteligentes que os auxiliam em seu labor diário, cujo propósito é entregar à sociedade maior qualidade e eficiência na atividade jurisdicional, com decisões ágeis e demandas resolvidas em tempo hábil.

No entanto, ao mesmo tempo que a IA traz vantagens para uma sociedade com desafios de grande complexidade, ela não está livre de dilemas legais e reflexões críticas sobre os seus limites éticos e impactos na autonomia do Poder Judiciário. Sobre isso, levantam-se vozes de que ela deve servir como meio de aprimoramento, e nunca de substituição, do discernimento humano na aplicação da justiça que, inclusive, precisa da sensibilidade externada pelo homem.

Considerando todo esse estado de coisas, o presente artigo se propõe a examinar a influência e aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, perquirindo sobre os usos mais comuns dessa forma de tecnologia e os riscos daí advindos caso não haja um controle adequado. O estudo busca responder a esta provocação: em que medida a utilização da IA pelos tribunais do país pode contribuir para melhorar a prestação jurisdicional?

A elaboração da pesquisa desenvolveu-se mediante procedimento técnico de revisão bibliográfica, com foco em livros, escritos científicos e legislação infraconstitucional a respeito do tema. Por outro lado, a análise de dados quantitativos encontrados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e informações analíticas sobre o funcionamento da justiça brasileira nos últimos anos foram imprescindíveis para o desenvolvimento do presente estudo.

O texto se estrutura em três seções: num primeiro momento, realiza uma aproximação conceitual sobre inteligência artificial e justiça e apresenta marcos legais em alguns países; a segunda seção enfoca a introdução da tecnologia no Brasil e as ferramentas usadas nos principais tribunais; a terceira se concentra nos usos da IA no Judiciário nacional e tece considerações sobre eventuais problemas derivados da falta de balizas legais claras e objetivas.

2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA: OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO

A possibilidade de utilização da inteligência artificial no âmbito dos processos judiciais tem atraído cada vez mais a atenção de pesquisadores e profissionais do direito em diferentes partes do mundo. A ideia de que sistemas computacionais treinados possam examinar casos concretos e avaliá-los sob uma perspectiva jurídica, auxiliando juízes e tribunais de justiça na tomada de decisões, tem intensificado bastante o interesse por essa espécie de tecnologia³.

Com o constante avanço dos meios digitais sobre os diversos aspectos da vida, torna-se cada vez mais difícil imaginar a administração de justiça sem a presença de plataformas inteligentes, capazes de gerenciar um grande volume de dados, arquivos e processos. A vantagem imediata pode ser traduzida em práticas judiciais eficientes e, conseqüentemente, respostas ágeis, num curto espaço de tempo, às lides que se acumulam nas instâncias judiciais.

Sobre esse aspecto, é importante destacar que:

A relação entre inteligência artificial e justiça pode ser analisada desde múltiplas perspectivas e pode ter um impacto em dois aspectos. Em primeiro lugar, as ferramentas de IA podem se destacar como objeto do processo. De fato, está surgindo a necessidade de adaptar as categorias legais tradicionais a uma nova realidade, na qual muitas decisões não as tomam as pessoas, mas senão algoritmos que podem adotar opções que não são previsíveis sequer para o programador. (...) Em segundo lugar, a IA pode ser utilizada como ferramenta de ajuda para os operadores legais. (Bonilla, 2022, p. 384)

³ O termo “inteligência” é empregado como equivalente à descrição de sistemas que simulam capacidades cognitivas humanas, como raciocinar, aprender, lembrar, planejar e analisar. A IA também pode ser usada na pesquisa e seleção de informações relevantes em fontes extensas e dispersas, na proposição de soluções e de probabilidades para a resolução de problemas e ainda no cruzamento de dados que possam influenciar um resultado.

Assim, não seria exagero afirmar que a incorporação de modelos tecnológicos diferenciados que contribuam para a eficiência da função judicante, traz consigo a realização de valores de um Estado de Direito que, por sua vez, mira a resolução célere de conflitos e a pacificação social. Além de provocar uma mudança de paradigma jurídico, fortalece a relação entre justiça e cidadania, tornando a primeira mais transparente (Castellano, 2021, p. 6).

Sob as premissas acima delineadas, é fato que atualmente existem documentos legais que procuram assentar bases sólidas para a aliança entre justiça e inteligência artificial. Possivelmente, um dos mais importantes e reconhecidos internacionalmente seja o regramento do Parlamento Europeu e de seu Conselho, denominada Lei geral sobre a Inteligência artificial, cuja repercussão foi expressiva em distintos estados da União Europeia (Caso, 2023, p. 2).

Conhecida como AI Act, a normativa adota, em seu texto, uma abordagem baseada no risco, classificando os sistemas de IA em diferentes categorias e estabelecendo obrigações proporcionais para fornecedores e usuários. Basicamente, ela visa o tratamento de dados com fins de prevenção, investigação e detecção de vítimas de delitos e de infratores e, com isso, promover meios para apurar as condutas e responsabilizar os culpados junto a jurisdição penal.

Ao lado, tem-se o regulamento europeu nº 2018/1725 relativo à proteção de dados por instituições, órgãos e organismos da União Europeia e ainda o regulamento nº 2017/1939. Ambos os escritos legais convergem na tentativa de empreender esforços para a criação de organismo especial de fiscalização e controle no plano europeu, com previsões normativas e autonomia interna, que seria voltado para a proteção de dados digitais (Cueva, 2021, p. 82).

Já a Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) propõe uma lista de princípios para nortear os legisladores e profissionais da justiça nas questões relativas ao desenvolvimento da IA nos processos judiciais. São eles: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade, segurança, transparência, imparcialidade, justiça e controle do usuário (CEPEJ, 2018, *online*).

Entretanto, não obstante os esforços em delimitar com precisão um marco jurídico que forneça tratamento adequado e uniforme à questão concernente à utilização e proteção de dados digitais, o avanço da inteligência artificial no campo da atividade jurisdicional tornou-se uma realidade irrefreável. Cada vez mais a necessidade de automatizar tarefas de rotina, processar e analisar inúmeros dados de processos com agilidade tem se integrado ao ambiente da justiça.

Alguns países já fazem uso da IA em seus sistemas judiciais. A Arábia Saudita im-

plantou o TaSbeeb, que reside num mecanismo inteligente de apoio aos juízes na tomada de decisões sobre casos em curso. No Cazaquistão, o Torelik apareceu como um sistema informativo que distribui processos entre magistrados, fornecendo-lhes uma base de dados que coopera para a adoção de providências seguras e rápidas (Nurkey; Yedilkhan, 2022, p.1).

O Supremo Tribunal Popular da China inaugurou uma plataforma de litígios, Mobile Micro Court, que busca a modernização dos sistemas judiciais através de tecnologia influenciada pela IA. Além disso, proporciona aos cidadãos um serviço que inclui a apresentação de demandas, audiências à distância, assinatura de acordos de mediação e juntada de provas para comprovar fatos (Rustamzade; Bagirov; Huseynov, 2024, p. 169).

Na Itália, foi introduzido o software inteligente chamado de X-Law que, tendo por objetivo prevenir ações delituosas, produz uma estimativa de horários e locais com maior propulsão para a ocorrência de crimes. Com funcionalidade análoga, na Inglaterra, por sua vez, desenvolveu-se o robô Hart, que fornece dados para a polícia com o propósito de mapear os vários locais onde há maiores chances de ações criminosas (Ribeiro; Cassol, 2020, p. 478).

Nos Estados Unidos da América, o Compas (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) é um software utilizado para informar e auxiliar os tribunais em suas decisões, libertando réus sob fiança ou condenando-os a anos de prisão, com base em cálculos de dosimetria penal. Também cabe acrescentar que esse tipo de tecnologia agiliza a tramitação de ações judiciais, o que traz várias vantagens incontestáveis.

Na Argentina, verificou-se o primeiro sistema de IA da América Latina, o Prometea, que atua como simplificador de processos burocráticos no plano da administração de justiça. Ele é treinado para analisar vários dados de casos judiciais anteriores e históricos e propor soluções com base nos resultados de situações conhecidas, assegurando que as decisões judiciais sejam adotadas com apoio em circunstâncias análogas (Corvalán, 2018, p. 301).

Por outro lado, os advogados passaram a usar com frequência a IA, por exemplo, para revisar documentos que instruirão feitos judiciais, analisar contratos para observar se cumprem critérios legais, auxiliar na elaboração de peças, realizar investigação sobre repertório jurisprudencial e até mesmo, a depender do comando fornecido para a máquina, projetar possíveis resultados de demandas (Rustamzade; Bagirov; Huseynov, 2024, p. 170).

Sobre isso, vale citar o caso canadense do Ross, IA desenvolvida pela Universidade de Toronto. Esse primeiro advogado-robô do mundo tem fornecido vantagens às socie-

dades civis de advogados, uma vez que auxilia na redação na revisão de contratos, bem como atua no gerenciamento de processos e no tratamento de informações para instruir eventuais ações judiciais, além notificar profissionais sobre novas decisões que poderão afetar um dado caso.

Em outras palavras, é uma fonte de consulta avançada, como se fosse uma biblioteca virtual que adquire novos conhecimentos conforme eles surgem e com a vantagem de aprender, progressivamente, a se relacionar com os advogados com o tempo — e com o uso. Isto é, passa a dar respostas mais próximas do que eles esperam. O “robô-advogado” pode arquivar toda a legislação do país, jurisprudências, precedentes, citações e qualquer outra fonte de informação jurídica. Além disso, pode atualizar seu conteúdo 24 horas por dia, todos os dias, e alertar os advogados sobre qualquer informação nova que afete um caso em que estão trabalhando. (Melo, 2016, *online*)

Mais recentemente, com o surgimento do ChatGPT (*Generative Pre-trained Transformer*), ferramenta lançada pela empresa americana OpenIA, no final de 2022, houve uma revolução no mundo contemporâneo. Inclusive, naquele momento, ecoaram várias vozes de que a ação humana perderia espaço para a máquina visto que, a partir de então, textos de toda espécie poderiam ser escritos pela IA tão somente com comandos emitidos por pessoas.

A problemática pode ser explicada com base no fato de que:

Essa tecnologia funciona prevendo qual será a próxima palavra possível a ser incluída em um texto, sendo capaz de escrever textos complexos que simulam com relativa fidelidade a escrita humana. No ambiente acadêmico, discute-se novas formas de identificar a autenticidade dos trabalhos acadêmicos, uma vez que, em muitos casos, os textos criados pelo *ChatGPT* são indistinguíveis de um texto criado por um aluno médio. (Valee; Gasó; Ajus, 2023, p. 10)

Inclusive, a OpenIA, em sua página online, se define como empresa de investigação e implementação de inteligência artificial, deixando claro que a sua missão é garantir que a tecnologia possa beneficiar toda a humanidade. Segundo a empresa, a sua visão de futuro está alinhada com o desenvolvimento de mecanismos seguros, geralmente mais inteligentes que os humanos, capazes de maximizar os benefícios sociais e econômicos (OPENIA, 2025, *online*).

Entretanto, no campo jurídico propriamente dito, essa tecnologia ainda requer prudência e conferência das informações na entrada e na saída, tendo em vista que pode apresentar algumas imprecisões e dados controversos a depender do comando lançado no sistema. Sobre isso, a própria OpenIA teve o cuidado de reforçar aos usuários que a inteligência poderá cometer erros, o que não os isenta de checar as elaborações feitas pela própria máquina.

Pois bem, uma situação em que o ChatGPT foi posto à prova ocorreu na Universidade de Minnesota (EUA). Na ocasião, lançou-se perguntas sobre direito constitucional (federalismo e separação de poderes), benefícios empregatícios, taxaço e responsabilidade civil. Ao final, calculada a média das notas nas provas de cada área, com questões de múltipla escolha e dissertativas, a IA obteve C+, equivalente, no Brasil, a nota entre 7,5 e 7,9 (Choi, 2023, p. 388).

O professor que coordenou o experimento com a IA, Jonathan Choi, ressaltou que se, por um lado, a redação jurídica fornecida pela máquina foi clara e mostrou um bom entendimento das regras jurídicas do país; de outro lado, os erros cometidos eram graves e dramaticamente incorretos. Segundo professor, a IA apresentou dificuldades para identificar questões relevantes e aplicou superficialmente regras jurídicas aos fatos (Choi, 2023, p; 391).

No entanto, Choi acredita que as falhas foram ocasionadas em razão de a máquina ainda estar em fase de aprendizagem, o que, certamente, melhorará com o tempo à medida que for alimentada com conhecimento. Somado a isso, as constantes atualizações que recaem sobre a plataforma oferecerão maior rapidez e personalização nas respostas, bem como a execução de processos complexos que exigem métodos lógicos bem mais detalhados (Choi, 2023, p. 395).

Em que pese o anteriormente exposto, é fato notório que o ChatGPT já vem sendo bastante utilizado nos sistemas de justiça de diversos países, especialmente no Estado brasileiro. Inclusive, essa tendência motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vê potencial significativo para aprimorar a eficiência da função jurisdicional mediante o emprego de inteligência artificial, a editar a Resolução nº 332/2020 que assenta diretrizes quanto ao seu uso.

Com base nesse documento, entre os princípios que devem nortear a IA no campo da justiça brasileira para que se alcance transparência, imparcialidade e eficiência dos processos judiciais estão: 1) ética para fins de assegurar a prestação equitativa da jurisdição; 2) governança quanto à clareza e objetivo com o uso da inteligência artificial; e 3) supervisão e controle de sistemas inteligentes como uma ferramenta complementar à ação humana (CNJ, 2024, *online*).

Portanto, atualmente não se pode negar que a inteligência artificial consiste num

instrumento de extrema utilidade tanto para a realização de atividades administrativas, como para as judiciais. Nesse último caso, torna-se imperativo não apenas que as decisões submetidas à IA sejam revisadas pelo homem, como também que sejam acessíveis ao jurisdicionado para que este compreenda os contornos da decisão e como afeta o direito subjetivo posto em juízo.

3 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: APLICAÇÃO DE FERRAMENTAS INTELIGENTES E PERSPECTIVAS LEGAIS

No Brasil, a aprovação e entrada em vigor da lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, representou uma nova era no sistema judiciário do país. Inaugurou-se o marco legal sobre a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, da comunicação de atos jurídicos e da transmissão de peças processuais, o que, consequentemente, moldou uma nova relação entre os profissionais da carreira jurídica e as mais diversas instâncias da justiça.

No ano subsequente, o processo judicial eletrônico (PJe) foi implementado paulatinamente em muitas varas e juizados especiais, acompanhado do treinamento e qualificação dos servidores. Posteriormente, em 2010, outro acontecimento importante: a total informatização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através do sistema E-PROC, aproximando a justiça digital da sociedade civil (Wambier; Talamini, 2012, p. 855/856).

Anos depois, o avanço da inteligência artificial e as transformações percebidas no setor financeiro e no comércio eletrônico fizeram com que os entes estatais passassem a considerar a possibilidade do seu uso no Poder Judiciário. Na tentativa de reduzir o elevado número de processos e de fornecer respostas ágeis para as demandas coletivas e individuais submetidas ao crivo da justiça, a mencionada tecnologia surgiu como fator relevante para dar apoio aos juízes.

Em 2020, deu-se início ao chamado programa justiça 4.0, oriundo de uma importante parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O escopo aqui era alcançar em muito pouco tempo a modernização da atividade jurisdicional a partir do emprego de novas tecnologias e de inteligência artificial, reduzindo despesas e garantindo serviços eficazes/acessíveis para o povo.

Naquele mesmo ano, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou, sob a coordenação do ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, um relatório sobre a implementação da IA. Constatou-se, na edição inicial do documento, que, entre 2018-2020, foram catalogados 64 projetos em 47 tribunais, incluindo o Supremo Tribunal

Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho (Salomão *et al.*, 2020, p. 75).

A segunda edição da pesquisa foi realizada em 2021. Baseando-se na metodologia da primeira edição, mapeou 64 ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça nacional, detectando um aumento exponencial nas IAs como transformação disruptiva no cotidiano, o que resultou em mais incentivos para a sua expansão no estado brasileiro, através da colaboração de instituições privadas e de entes internacionais (Salomão *et al.*, 2021, p. 267).

No ano de 2022, a FGV deu sequência à 3ª etapa do estudo em que foram examinadas, de forma aprofundada, ferramentas disponíveis no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Analisou-se o fluxo da citada tecnologia e seu alinhamento ético com a Resolução nº 332/2020 advinda do CNJ (Salomão *et al.*, 2023, p.90).

Primeiramente, fala-se da ferramenta Victor no Supremo Tribunal Federal. Estar-se diante de uma IA, fruto da parceria com a Universidade de Brasília (UNB), que recebeu o nome em homenagem ao ex-ministro da Corte, Victor Nunes Leal, e que é destinada para tarefas de conversão de imagens em texto, separação e classificação de peças processuais e ainda identificação de temas de repercussão geral nos processos que chegam continuamente ao STF⁴.

Em seguida, aparece o Sócrates no Superior Tribunal de Justiça, desenvolvido pela equipe da Secretaria Judiciária do próprio tribunal e que hoje está em sua versão 2.0. A ferramenta detecta controvérsias jurídicas semelhantes às discutidas nos recursos em trâmite, através de modelos de machine learning e de uma base rotulada de textos do Tribunal contendo questões antigas, bem como fornece explicações sobre o dispositivo de lei tido como violado⁵.

Outra significativa experiência com a IA deve-se ao Bem-te-vi do Tribunal Superior do Trabalho, sistema elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Por meio dele, a Corte Superior trabalhista gerencia o seu acervo processual, realiza a análise automática sobre a tempestividade dos recursos interpostos e possui assistente inteligente para a elaboração de minutas de decisões, o que revela algo inédito no plano judiciário brasileiro.

4 De maneira sintética, o projeto Victor passou por três fases, a saber: (1) formação e estruturação do conjunto de dados, (2) separador de peças e, por fim, (3) o reconhecimento da repercussão geral nos recursos extraordinários.

5 A expressão machine learning diz respeito ao uso de algoritmos para organizar dados, reconhecer padrões e fazer com que computadores possam aprender, gerando insights inteligentes sem necessidade de uma pré-programação.

Contudo, convém chamar atenção para o seguinte:

É necessário pontuar, aqui, que a modalidade de IA utilizada não pode ser outra que não a IA Supervisionada. Isso porque, ainda que a tempestividade seja somente um requisito de admissibilidade do recurso e aparente ser estritamente objetivo, existem casos em que a análise de um supervisor se faz importante. É a situação de necessidade de comprovação de feriado local para garantir a tempestividade do recurso, prevista no art. 1.003, §6º do CPC. A programação da IA deve estar intimamente ligada com a supervisão humana nesse caso, pois não seria de se espantar se a IA considerasse como intempestivo determinado recurso pois não possui a função de analisar feriados locais. (Valee; Gasó; Ajus, 2023, p. 13)

Mais adiante, o Robô Secor, implantado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, garante a automação de relatórios da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro (Secor). Além disso, o Tribunal conta com um sistema inteligente de busca com vistas a reconhecer processos repetidos e dispõe de atendente virtual que fornece respostas às perguntas comumente realizadas e efetua agendamento de atendimento presencial e do Balcão Virtual⁶.

O Hórus, integrado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é uma AI que auxilia na digitalização de processos físicos e no cadastramento de demandas digitalizadas no PJe para as varas de execuções fiscais. Ao lado, o sistema Toth recomenda classes e assuntos da corte a partir da análise das petições iniciais; e o Ámon usa tecnologia de reconhecimento facial a partir de imagens/vídeos no controle de acesso de pessoas às dependências do Tribunal.

Considerando todos esses sistemas que simbolizam grandes avanços, um episódio, em 2023, surpreendeu a comunidade jurídica. O Ministro Luís Roberto Barroso, durante a sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, foi incisivo ao se pronunciar no sentido de que gostaria de ter na Corte uma solução de IA capaz de fornecer rapidamente o resumo de processos assim que fossem protocolados (CREPALDI, 2024, *online*).

Naquela oportunidade, o ministro externou duas vontades em se tratando de IA. A primeira, seria a constituição de um programa que, nos moldes do ChatGPT, seja alimentado com as jurisprudências da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça

⁶ Sistema de atendimento da Seção Judiciária destinado ao público em geral. O atendimento ocorre por meio videoconferência com o servidor da justiça, por ordem de chegada na fila virtual, no horário do expediente forense.

e demais tribunais do país. A ideia é que um banco de dados possa, diante de casos concretos, oferecer propostas de solução viável em harmonia com decisões do STF (ANUÁRIO DA JUSTIÇA, 2024, p. 28).

A segunda, refere-se à criação de uma base de dados comum para todo o Poder Judiciário. O propósito seria construir uma interface única que fosse realmente capaz de integrar todos os tribunais de norte a sul, pois, acredita o ministro Barroso, que a troca de informações, de maneira sistematizada e inteligente, contribuiria para fortalecer a missão do sistema de justiça e a fornecer segurança nos comandos judiciais (ANUÁRIO DA JUSTIÇA, 2024, p. 29).

Paralelamente a essa questão levantada pelo novo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ainda ano de 2023, interessa observar que passou a tramitar, no campo legislativo, o Projeto de Lei (PL) n° 2338, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). O PL em questão pretendeu estabelecer normas gerais de caráter nacional no tocante ao desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no estado brasileiro.

O texto, ainda em tramitação e que buscou inspiração na Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (ou AI Act), veio para substituir outros projetos legislativos que já buscavam regular a IA, mas eram considerados limitados, como o PL 21/2020 ou “Marco Legal da IA”. Este, de autoria do senador Eduardo Bismarck (PDT-CE), criava balizas para o incremento e a utilização da tecnologia pelo poder público, por empresas, por entidades e por pessoas físicas.

Com efeito, seja qual for o âmbito de discussão (judicial ou legislativo) com relação à inteligência artificial, resulta bastante evidente que essa forma de tecnologia ainda não atingiu um nível suficiente para ser aplicada sem a supervisão do homem. Não fosse apenas isso, e no momento em que passa a interferir e auxiliar de alguma maneira no processo decisório de juízes e tribunais de justiça, não há como ignorar os limites ético-legais decorrentes da sua aplicação.

Ainda que toda evolução tecnológica produza benefícios, ela não está livre de riscos e danos. É por essa razão que Bueno de Mata assenta, com precisão, que a inteligência artificial não pode ser usada para substituir definitivamente o juiz, pois isso atentaria de modo frontal com o que se entende hoje em dia por função jurisdicional, como atividade única e exclusiva de juízes consistente em julgar e fazer executar o julgado (Bueno de Mata, 2020, p.18).

De outro lado, e em complemento às explicações do teórico acima mencionado, Armenta Deu sustenta que é impossível que a máquina consiga realmente valorar as subjetividades próprias do ser humano, assim como os programas cibernéticos alcançam a empatia necessária para julgar com qualidade já que, para que a tecnologia emule

o cérebro, teria que conhecer tudo sobre ele, algo distante da realidade (Armenta Deu, 2022, p. 134).

Gustavo Avila e Thais Corazza destacam o fato de que a inteligência artificial é resultado da idealização e do trabalho concretizado por pessoas, com as suas crenças, as suas cosmovisões, as suas ideologias e seus vieses cognitivos. E caso o programador subverta algumas lógicas e insira comandos estereotipados e preconceituosos, o produto final estará viciado gerando, o que eles chamam, de discriminação algorítmica. Nessa linha, apontam que:

Em razão de os vieses se mostrarem como uma característica intrínseca do pensar humano, é possível concluir que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente sofrerá do mesmo “mal”, não propositalmente, mas em decorrência das informações que o sistema forneceu. (Ávila; Corazza, 2022, p. 192)

De todo modo, há de se ter a preocupação premente e redobrada quando se fala na aplicação da ferramenta de inteligência artificial pelo Poder Judiciário. Isso porque não se pode perder de vista um só minuto que configura dever dos juízes e tribunais efetivar a justiça, a pacificação social e a salvaguarda dos direitos fundamentais, primando a atuação jurisdicional pelo completo respeito à ética da responsabilidade. Nessa direção, Cambi e Amaral citam que:

A inteligência artificial, programada para promover o bem comum, pode contribuir para o reconhecimento das injustiças sociais e para a obtenção de soluções que valorizem uma sociedade pluralista, que respeite as diferenças e se comprometa com o respeito aos direitos humanos. (Cambi; Amaral, 2023, P. 197)

Portanto, é indiscutível o significativo avanço tecnológico que o país tem experimentado com a aplicação da IA na justiça, em que se destacam as iniciativas implementadas pelo STF, o STJ e o TST, as quais têm gerado excelentes resultados na prática. Diante desse cenário, faz-se necessário investigar, com mais clareza, os empregos da inteligência artificial no plano judicial, bem como os riscos associados a esse tipo de tecnologia.

4 PRINCIPAIS USOS E RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM BALANÇO NECESSÁRIO DA SITUAÇÃO

Atualmente, não se pode negar que a AI tem promovido inovações nunca antes vistas e que remodelaram o trabalho forense. A aparição de buscadores avançados, a resolução de disputas por meio remoto, a assistência para redação de peças jurídicas, a análise preditiva, a categorização e identificação de cláusulas abusivas em contratos e os chatbots para informar os advogados e usuários no apoio a procedimentos legais são apenas alguns exemplos marcantes⁷.

Para Boaventura dos Santos Souza, a onda de modernização teve implicação forte na redução de funcionários administrativos e aumento da eficácia; na uniformização de procedimentos processuais mediante uso do mesmo software jurídico; na agilidade de trâmites internos e eliminação de tarefas repetitivas; na democratização das vias jurisdicionais mediante o acesso mais facilitado a documentos e a informações processuais (Santos, 2005, p. 91-96).

No entanto, o autor português tece uma ressalva bastante pertinente e que merece uma atenção especial aos operadores do campo jurídico. Para ele, as novas tecnologias de informação e de comunicação dos novos tempos em que se vive são, de fato, uma enorme oportunidade, mas ao mesmo tempo configuram riscos. Afirmar ele que um não é possível sem o outro, mas é possível maximizar oportunidades e minimizar riscos (Santos, 2005, p. 89).

Com esse pano de fundo, interessa agora averiguar as experiências dos membros do Poder Judiciário (magistrados e servidores) no tocante à percepção e a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na prestação do serviço. Nesse sentido, veio à tona uma pesquisa empírica, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, que aponta resultados significativos e que sinalizam para a permanência da realidade tecnológica na justiça brasileira.

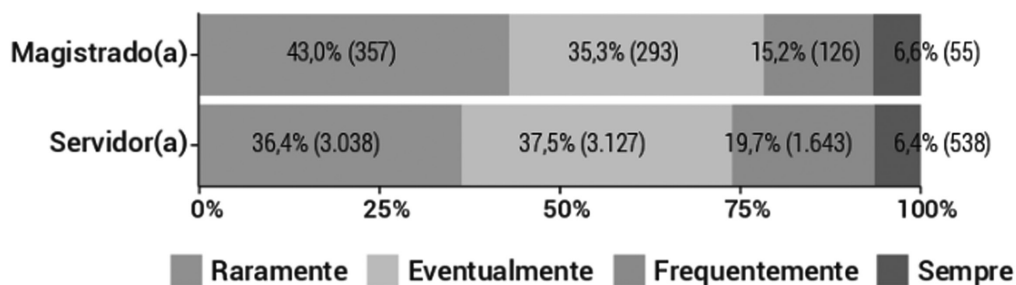
A metodologia empregada nesse estudo teve por base a aplicação de questionário, que foi respondido por 1.681 magistrados(as) (9,1%) e 16.844 servidores(as) (6,0%) de uma população de 18.464 magistrados(as) e 278.755 servidores(as). Foram 19 questões, sendo a maioria delas de múltipla escolha e que tem como propósito o estágio de aplicação da IA, as vantagens encontradas e as limitações observadas por parte dos membros do Poder Judiciário.

A partir de uma análise inicial, a pesquisa revela uma frequência significativa da utilização das ferramentas de inteligência artificial por parte de magistrados e servidores (Figura 1), sendo o ChatGPT, da empresa OpenIA, a mais recorrente dentre elas, seguido do Copilot (Microsoft) e do Gemini (Google). Ainda cumpre observar que a IA da

⁷ A expressão chatbot consiste, basicamente, numa inteligência artificial de processamento de linguagem natural (NLP) para entender perguntas das mais diversas, fornecer respostas às mesmas e até realizar tarefas específicas.

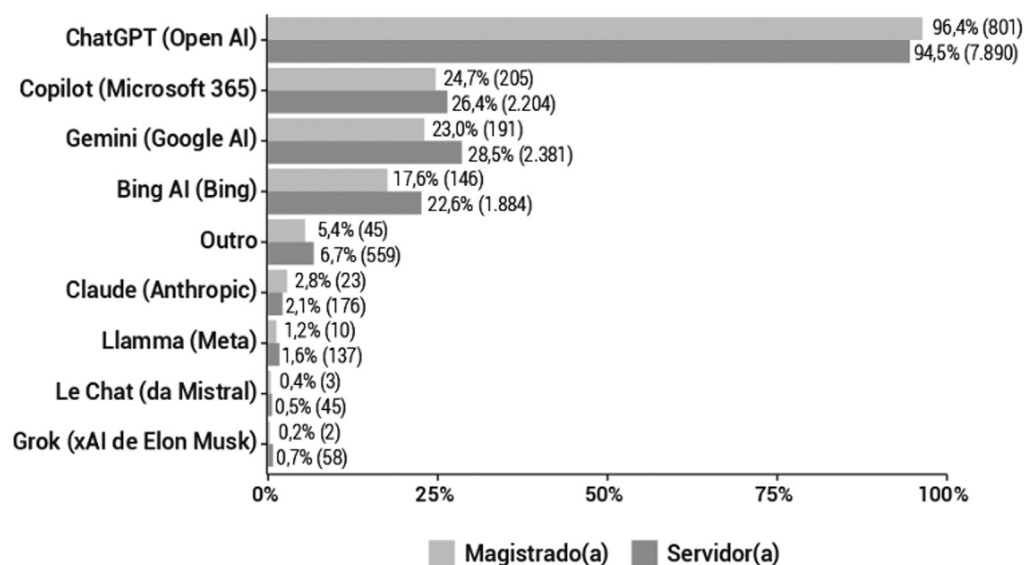
empresa Meta ficou num lugar claramente desfavorável ao considerar as preferências dos respondentes (Figura 2).

Figura 1. Frequência da utilização das ferramentas de IA



Fonte: CNJ, 2024.

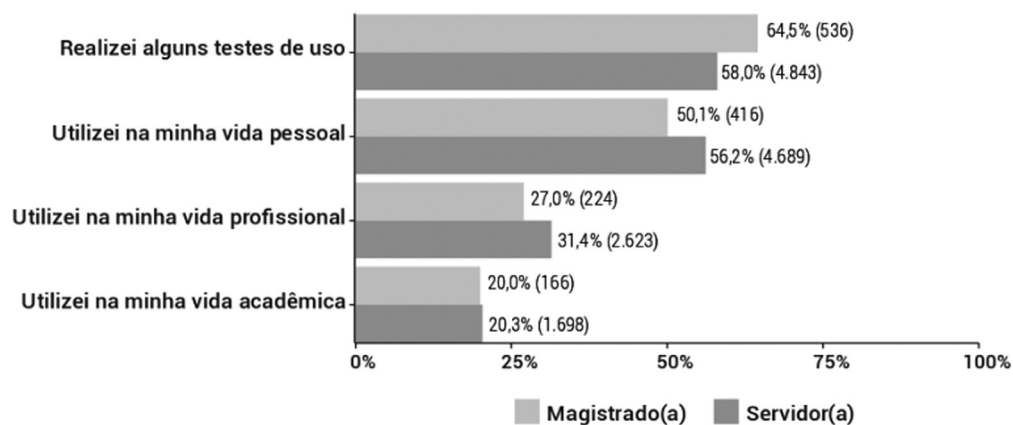
Figura 2. Principais IA's utilizadas no Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2024.

Por conseguinte, ao serem questionados sobre a experiência com a IA, a maioria dos entrevistados afirmou tê-la utilizado tanto na vida pessoal quanto nas atividades profissionais e acadêmicas, o que reforça a relevância do debate. Além disso, os resultados indicam que essa forma de tecnologia tem sido cada vez mais incorporada às práticas profissionais dos juízes, inclusive em atividades que não estão estritamente relacionadas à função judicante (Figura 3).

Figura 3. Experiência daqueles que usam a IA

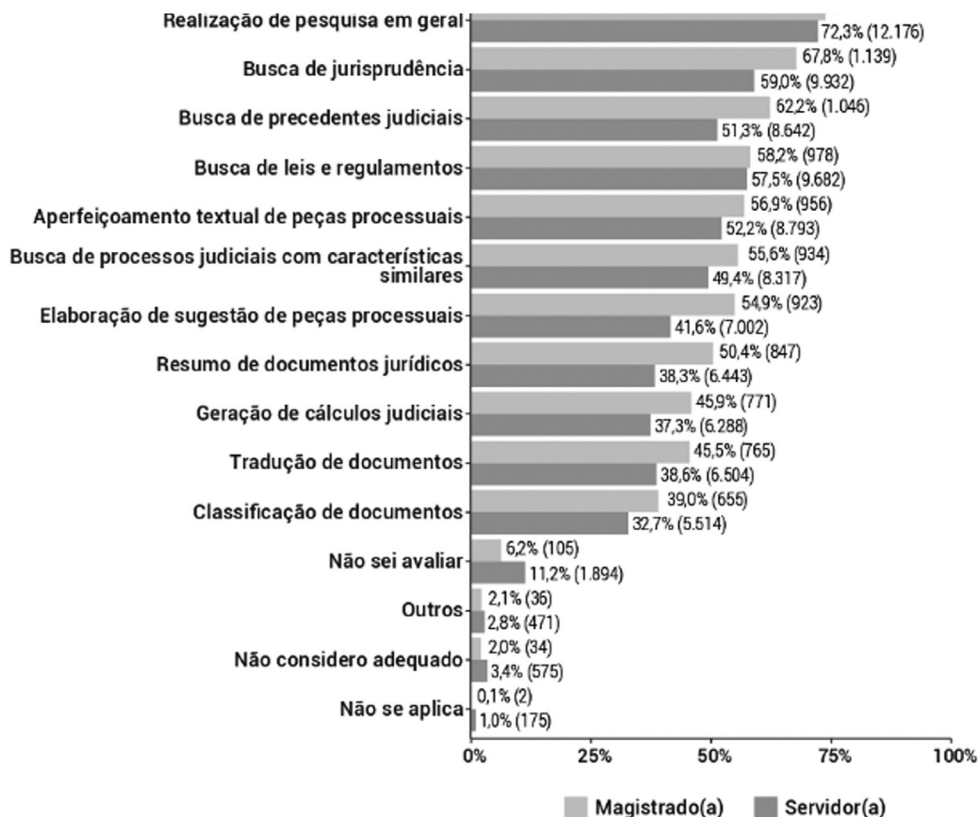


Fonte: CNJ, 2024.

Em momento diverso, os respondentes indicaram os principais tipos de uso da ferramenta, figurando nos primeiros lugares: perguntas sobre assuntos diversos, geração de textos, pesquisas em geral e resumo e sistematização de textos. Encontra-se ainda o aperfeiçoamento textual de peças processuais e resumo de documentos jurídicos, o que denota que a linguagem de programação está presente no que diz respeito à prática forense (Figura 4).

Ainda de acordo com os dados fornecidos pela Figura 4, cabe verificar que um percentual significativo de respondentes sinalizou para um uso frequente de busca de jurisprudência através de ferramentas de IA. Tal uso em si não é problema, desde que haja um real cuidado no tratamento e revisão do produto obtido com essa tecnologia, no sentido de se evitar possíveis equívocos/erros que possam comprometer a eficiência da atuação jurisdicional.

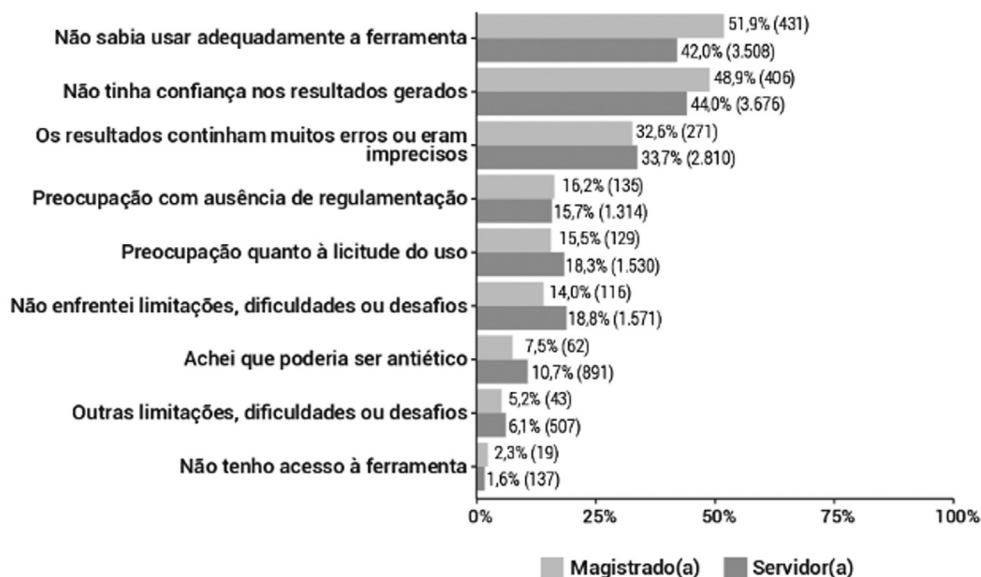
Figura 4. Opinião sobre as tarefas no Poder Judiciário em que a IA seria útil



Fonte: CNJ, 2024.

Mais à frente, outro elemento importante que o estudo do CNJ exhibe tem a ver diretamente com as limitações e dificuldades encontradas com relação à inteligência artificial. Nesse ponto, magistrados e servidores convergem no sentido de que os principais problemas foram: não sabiam usar adequadamente a ferramenta; não guardavam completa confiança nos resultados obtidos; e, por fim, que as respostas possuíam erros ou eram imprecisas (Figura 5).

Figura 5. Principais limitações e dificuldades com relação à utilização da IA



Fonte: CNJ, 2024.

Esse último ponto, no qual magistrados e servidores reportam que os resultados das pesquisas com o uso de IA guardavam erros e imprecisões é um fator que desperta algumas preocupações. Como primeira delas, esse viés da automação pode comprometer documentos jurídicos de maior relevância, além de fomentar interferências ilógicas ou problemas semânticos que, certamente, vão impor dificuldades ao trabalho dos magistrados e dos tribunais.

Assim, por exemplo, o uso do ChatGPT ou de ferramentas similares para auxiliar na elaboração de documentos jurídicos como sentenças e decisões interlocutórias pode trazer referências falsas a fatos ou citações de doutrina ou precedentes inexistentes. Tal circunstância, caso ocorra mediante o uso da IA, irá não somente tumultuar o andamento processual, como provocar constrangimentos desnecessários aos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário.

Por tal motivo, não se pode ignorar, sob qualquer hipótese, a adoção de políticas claras e objetivas de uso da inteligência artificial por parte dos próprios fornecedores, assim como a tomada de medidas organizacionais direcionadas a um treinamento de excelência dos usuários e das instâncias de revisão com respeito a essa tecnologia no âmbito do Poder Judiciário. Essa atuação preventiva é importante e afastaria o perigo de resultados indevidos dessas ferramentas.

Num segundo momento e vinculado ao anterior, tem-se a preocupação quanto à transparência, privacidade e confiabilidade das informações obtidas por meio de inteligência artificial. Aliás essa é, na verdade, uma discussão que tomou uma proporção internacional e que, caso não sejam fornecidos comandos corretos, a máquina corre o risco de deturpar fontes e a manipular informações, carregando consigo o grande problema de infringir dados privados.

Nessa direção, uma possível solução para reduzir tal infortúnio, no processo judicial, seria o desenvolvimento de um software pelos tribunais, capaz de checar e revisar as informações entregues pela IA, confrontando-as com dados disponíveis na web. Também se pode pensar na aplicação de criptografia de ponta a ponta, na coleta e processamento de dados estritamente necessários e na alteração de informações para evitar identificação de indivíduos.

Ainda sob essa ótica, surge a implicação da IA com a questão da propriedade intelectual e especialmente quanto aos direitos autorais, o que é um problema para o qual não se tem respostas definitivas na legislação atual. Na medida em que a IA é capaz de construir, através de comandos direcionados, temas, textos científicos e outras formas de manifestações escritas, não se pode ignorar o temor de avanços indevidos sobre aqueles direitos. Sobre isso:

Especialistas em propriedade intelectual, como Jason Bloom, argumentam que, embora o uso de obras protegidas para treinar IA possa ser considerado uma violação de direitos autorais em termos técnicos, a probabilidade de ser considerado “uso justo” é alta, devido à natureza interna do processo e à falta de exibição pública da obra (Alves, 2024, p. 12)

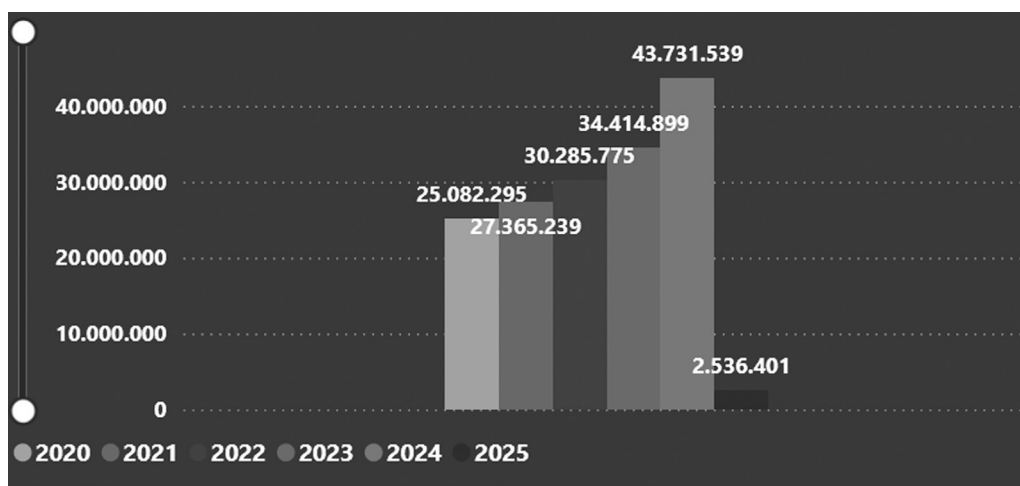
No entanto, e em que pese o tema ser bastante complexo, é recomendável a utilização de dados que já estejam em domínio público e sobre os quais se possa garantir que haja o devido licenciamento, com permissão dos detentores dos direitos autorais. No mais, não se pode desconsiderar a implementação de algoritmos que possam assegurar que o conteúdo gerado tenha caráter de originalidade e que, obviamente, não seja uma cópia direta de obras protegidas.

Ademais, produções escritas da IA podem reproduzir vieses ideológicos e estereótipos quanto a certos grupos ou categorias vulneráveis. Para Costa e Kremer, a implementação de tecnologias de reconhecimento facial, que envolve o tratamento massivo de dados sensíveis como dados biométricos, raciais e outras informações identitárias, impactam em dimensões sociais de discriminação e da marginalização de pessoas (Costa; Kremer, 2022, p. 163).

A problemática anteriormente levantada deve ser tratada com seriedade e a maneira de mitigá-la poderia residir no emprego de métodos eficientes de revisão de conjunto de dados por meio de auditorias para identificar e corrigir vieses. Para além disso, a ferramenta pode ser treinada para um aprendizado com foco em equidade e que esteja realmente apta a identificar e usar algoritmos que penalizem conteúdos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos.

Na sequência, segundo uma estatística divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da base nacional de dados do Poder Judiciário com atualização até 20/02/2025, 43.731.539 foram julgados só no ano de 2024, o que revela meta histórica nunca vista antes. O saldo positivo demonstra não apenas o esforço dos membros do Judiciário para dar respostas à sociedade, como também é resultado de investimentos em tecnologias de ponta (Figura 6).

Figura 6. Quantidade de casos julgados por ano



Fonte: CNJ, 2025.

Até o momento, o que se pode observar é que, se de um lado, os benefícios com a utilização da inteligência artificial são notórios, de outro lado, e como toda tecnologia, não se pode deixar de considerar os riscos e preocupações. Esse, inclusive, é um debate muito presente em diversos países do mundo e, em alguns deles, a discussão já se encontra bastante avançada e com iniciativas legislativas importantes como os estados que pertencem à União Europeia.

No Brasil, é imprescindível que os órgãos legislativos encarem o debate com seriedade, garantindo um espaço aberto para a participação de empresas, organizações

sociais e setores da sociedade civil. Dessa forma, será possível alcançar uma regulamentação que ofereça segurança e previsibilidade no uso da IA, evitando riscos indesejáveis e prejuízos que comprometam serviços essenciais e, como última consequência, o desenvolvimento do país.

5 CONCLUSÃO

Hoje em dia é impossível negar a presença e as transformações provocadas pela inteligência artificial no plano jurisdicional. Juízes e servidores dos mais diversos tribunais passaram a usar com frequência ferramentas de última geração, que representam fortes aliadas para, entre outras coisas, entregar celeridade processual, concretizar direitos em tempo hábil, padronizar decisões em bloco, analisar recursos e catalogar precedentes para casos em disputa.

Todavia, sobressaltam três preocupações imediatas que acompanham a sociedade. A primeira delas reside na possibilidade de a máquina substituir a ação do homem em postos que demandam a sensibilidade humana, tal como a aplicação da justiça. Daí porque o emprego da IA deve ser assistencial, visto que não se pode admitir a desnaturalização da figura do juiz, do direito de obter comando judicial fundamentado e de outros princípios que norteiam o processo.

Uma segunda inquietação latente no meio social, e em se tratando de justiça, diz respeito aos eventuais erros grosseiros e equívocos que a IA possa cometer diante de comandos que não sejam precisos, o que pode desbordar em verdadeiros retrocessos e injustiças na resolução de situações concretas, minando o próprio estado de direito. Para remediar esse aspecto, o treinamento e a capacitação devem ser constantes por todos os operadores do direito.

Vinculado ao anterior, não se deve afastar de um modelo processual garantista e, nele, o papel da inteligência artificial deve ser o de fortalecer de direitos e garantias em jogo. De fato, o olhar humano sobre problemas reais ainda deve permear o Poder Judiciário brasileiro até porque, e isso não é novidade, existem questões que despertam sensações e impressões que, na hora de julgar um determinado caso, a inteligência artificial não seria capaz de processá-las.

Por outra parte, e em se tratando de Brasil, um terceiro assunto que desperta certa ansiedade é a falta de uma regulamentação normativa sólida que possa fornecer diretrizes para o uso da inteligência artificial no país, o que evidencia que o avanço dessa tecnologia está muito além das ações dirigidas na agenda política ordinária. Inclusive, o grande desafio aqui é aprovar uma norma que estabeleça um marco regulatório sério e que respeite direitos humanos básicos.

Portanto, acredita-se que com as devidas respostas às questões acima, a sociedade como um todo, e também o Poder Judiciário, se sentirá mais confortável para extrair maior proveito dos benefícios que proporcionam o uso da IA. Além disso, será possível vislumbrar uma aplicação mais ética, segura e eficiente desse tipo de tecnologia, promovendo, assim, avanços significativos sem comprometer os valores fundamentais da justiça e da equidade.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATION OF JUSTICE: OVERVIEW AND CURRENT CHALLENGES IN BRAZIL

ABSTRACT

The presence of cutting-edge technologies capable of responding to commands and carrying out complex tasks previously exclusive to humans has brought to light the potential of artificial intelligence (AI), highlighting its transformative impact on the Judiciary. The possibility of reducing the overload of cases and providing intelligent responses to demands has directed attention to the implementation of AI in the courts, highlighting advantages but also risks. The aim is to examine the influence and application of artificial intelligence in the national justice system, analyzing the most common uses and the possible distortions resulting from the lack of adequate control. It seeks to answer the question: to what extent can its use contribute to improving the delivery of justice? To this end, a qualitative and exploratory study was carried out, based on a bibliographical review of books, scientific articles and infra-constitutional law related to the subject. The results emphasize that although AI can optimize the efficiency of judicial tasks, its implementation requires human supervision and normative regulation to prevent possible violations of basic rights.

Keywords: technology; artificial intelligence; legal proceedings; judiciary.

REFERÊNCIAS

ALVES, Victor Habib Lantyer de Mello. Inteligência artificial generativa e direito autorral: investigando os limites do uso justo na era da tecnologia. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 10, n. 1, p. 01-19, jan./jul. 2024.

ARMENTA DEU, Teresa. El proceso en la Europa digital: entre recuperar liderazgos y proteger derechos. *In*: COLOMER HERNÁNDEZ, I. (Dir.). **Uso de la información y de los datos personales en los procesos: los cambios en la era digital**. Pamplona:

Editorial Aranzadi, 2022, p 117-150.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, p. 181-210, jun. 2022.

BONILLA, Haideer Miranda. Inteligencia artificial y justicia. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Cidade do México, t. LXXII, n. 284, p. 373-402, set./dez. 2022.

BRASIL. Anuário da Justiça. **Choque de realidade: quando as coisas não funcionam é hora de chamar o Judiciário**. 18. ed. São Paulo, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BUENO DE MATA, Federico. Macrodatos, inteligencia artificial y proceso: luces y sombras. **Revista General de Derecho Procesal**, n. 51, Alicante, 2020.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023.

CASTELLANO, Pere Simón. Inteligencia artificial y Administración de Justicia: ¿Quo vadis, justitia? **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política**, Barcelona, n. 33, p. 1-15, abr. 2021. Universitat Oberta de Catalunya.

CASO, Cristina San Miguel. Inteligencia artificial y algoritmos: la controvertida evolución de la tutela judicial efectiva en el proceso penal. **Estudios Penales y Criminológicos**, n. 44, p. 1-22, 2023.

CEPEJ – EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their Environment**. Estrasburgo, dez. 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej>. Acesso em: 6 jan. 2025.

CHOI, Jonathan H. *et al.* ChatGPT Goes to Law School. **Journal of Legal Education**, Mineápolis, p. 387-400, 2023. Disponível em: <https://jle.aals.org/home/vol71/iss3/2/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades – Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 295-316, jan./abr. 2018.

COSTA, Ramon; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. esp., p. 145-167, out. 2022.

CREPALDI, Thiago. Poder Judiciário brasileiro se mobiliza para tirar melhor proveito da inteligência artificial. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-25/judiciario-se-mobiliza-para-tirar-melhor-proveito-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 79-91.

GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. (Coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 465-487.

MELO, João Ozório de. Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3F4hwAf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

NURKEY, Aisulu; YEDILKHAN, Didar; KOSHERBAYEVA, Aigul. Digitalisation of legislative decision-making processes in Kazakhstan on the base of “Torelik” information system. *In*: 2022 **International Conference on Smart Information Systems and Technologies (SIST)**. Nur-Sultan, 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/9945742>. Acesso em: 8 jan. 2025.

OPENAI. **ChatGPT 4.0, 2025**. Disponível em: <https://openai.com/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RIBEIRO, Darci Guimarães; CASSOL, Jéssica. Inteligência artificial e direito: uma

análise prospectiva dos sistemas inteligentes no processo judicial. *In*: PINTO, Henrique Alves; **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 465-490.

RUSTAMZADE, Aykhan; BAGIROV, Anar Ramiz; HUSEYNOV, Sahil Zahir. Justice and Artificial Intelligence. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 36, p. 163-184, 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2021. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Revista de Sociologia**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.